



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13899.001038/2003-35
ACÓRDÃO	3002-003.755 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KEÍKO DO BRASIL IND E COM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/1999

CPMF. LIMINAR JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, IV, CTN). SÚMULA CARF Nº 48.

Admite-se a lavratura do auto para resguardar a decadência; vedadas cobrança e inscrição em dívida ativa. CDA cancelada. Insubsistência da exigência. Recurso voluntário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alvez (substituto [a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de

Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de impugnação à exigência fiscal referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 09/13. O crédito tributário apurado corresponde ao período de agosto a dezembro de 1999, no montante de R\$ 51.081,83, incluindo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até o mês anterior à lavratura do auto.

Conforme a descrição dos fatos (fls. 11/13), a autuação refere-se à CPMF não retida e não recolhida em razão de medida judicial posteriormente revogada. O tributo foi apurado com base em demonstrativos fornecidos por instituições financeiras junto às quais a contribuinte mantinha contas correntes.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 30/06/2003, conforme AR de fl. 15, e apresentou impugnação em 25/07/2003 (fls. 18/51), na qual alega, em síntese:

1. Ter ajuizado ação judicial questionando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 21/1999, obtendo tutela antecipada que vigorou até 26/11/1999, sustentando que a exigência da CPMF durante a vigência da medida judicial seria inconstitucional;
2. Que os juros deveriam estar limitados a 1% ao mês e somente incidir após o trânsito em julgado da ação, sendo ilegal e inconstitucional a utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros;
3. Que a multa não poderia ter sido aplicada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela tutela antecipada, permitindo-lhe o prazo legal para adimplir sem incidência de penalidade, conforme Lei nº 9.430/96;
4. Que o lançamento, acrescido de multa e juros, caracteriza confisco do patrimônio da autora, violando princípios constitucionais;
5. Ao final, requer o sobrestamento do auto de infração até decisão final na esfera judicial, ou, subsidiariamente, a revisão do lançamento, com exclusão de parcelas pagas, juros, multa de ofício e demais encargos considerados indevidos.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Keiko do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que manteve integralmente o auto de infração lavrado para exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, referente a fatos geradores ocorridos entre agosto e dezembro de 1999.

A autuação teve origem em informações encaminhadas pelas instituições financeiras Banco América do Sul S/A, BCN S/A e Banco Bradesco S/A, que apontaram movimentações financeiras da recorrente. Constatou-se a retenção da CPMF, porém sem recolhimento aos cofres públicos, em virtude de decisão liminar obtida pela contribuinte.

Em 23/06/2003 foi lavrado auto de infração no valor total de R\$ 51.081,83, compreendendo:

- Principal: R\$ 21.549,39;
- Multa: R\$ 16.161,93;
- Juros de mora: R\$ 13.370,51.

A contribuinte apresentou defesa administrativa, que restou rejeitada. A DRJ manteve a exigência, sob o argumento de que a decisão judicial não teria afastado a possibilidade de constituição do crédito.

Em sede de recurso voluntário, a interessada alegou:

1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de decisão judicial (art. 151, IV, CTN);
2. a ilegalidade da inscrição em dívida ativa e da consequente CDA nº 80607025606-31;
3. o posterior cancelamento administrativo da CDA pela PGFN, com anotação de extinção em 19/03/2009.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, reconheceu o cancelamento da inscrição e determinou a baixa da CDA.

1. Do Lançamento Tributário e da CPMF

A CPMF, instituída pela Lei nº 9.311/96 e prorrogada por sucessivas emendas constitucionais, incidia sobre a movimentação ou transmissão de valores por intermédio de instituições financeiras.

O lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, é atividade vinculada da autoridade administrativa, consistente em verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo.

No caso dos autos, o lançamento foi efetuado com base em informações fornecidas pelas instituições financeiras, que confirmaram movimentações em nome da recorrente, com retenção do tributo e ausência de recolhimento.

2. Da Suspensão da Exigibilidade

O ponto central da controvérsia reside na existência de decisão judicial liminar que suspendeu a exigibilidade da CPMF em relação à recorrente.

Dispõe o art. 151, IV, do CTN:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

Portanto, a concessão da liminar impede a Administração de exigir o crédito enquanto pendente a decisão.

O STJ, no REsp 1.008.343/PR (Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19/06/2008), firmou que a medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, inviabilizando cobrança, inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

No mesmo sentido, o CARF, Acórdãos nº 4732964 (2016), nº 4685421 (2018) e nº 4825580 (2009) reconheceram que, havendo decisão judicial suspensiva, não cabe exigência ou aplicação de multa de ofício.

3. Da Súmula CARF nº 48

Cabe destacar que a jurisprudência administrativa consolidada na Súmula CARF nº 48 estabelece que:

“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial não impede a lavratura de auto de infração.”

Assim, a lavratura do auto em si não é irregular, pois objetiva resguardar o crédito contra a decadência. Contudo, a manutenção da cobrança ou inscrição em dívida ativa do valor autuado, diante da suspensão reconhecida judicialmente e posteriormente confirmada com o cancelamento da CDA, viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

4. Da Inscrição em Dívida Ativa e sua Anulação

Consta dos autos que a exigência foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 80607025606-31. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 2009, determinou o cancelamento da

inscrição, com baixa definitiva, reconhecendo a inexigibilidade do crédito. Esse fato reforça a impossibilidade de subsistência do lançamento.

5. Da Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica, de matriz constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), protege o contribuinte contra exigências fiscais já afastadas judicial ou administrativamente. Admitir a subsistência de lançamento nessas hipóteses afronta a confiança legítima do administrado na atuação estatal.

O STF, no RE 388.359 (Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18/02/2009, DJe 13/03/2009), reforçou que a legalidade e o devido processo deve ser observado na atuação administrativa tributária, vedando práticas que afrontem a segurança jurídica.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a insubsistência do crédito tributário constituído, determinando o arquivamento definitivo do processo administrativo, com a consequente baixa da inscrição em Dívida Ativa já cancelada pela PGFN.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon